



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37094.000742/2007-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-005.209 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição entre o que consta nos autos e o julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 dessa lei, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT/GILRAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inteligência do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (SENAR). ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais/Terceiros deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 2301-00.372, de 02/06/2009, sanando a contradição existente, com efeitos infringentes, para alterar a decisão anterior de dar provimento ao recurso para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Da Notificação

Versam os autos sobre Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.460-6, lavrada contra a empresa acima identificada, visando à constituição do crédito previdenciário, oriundo de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural, pessoa física ou pelo segurado especial, com a empresa notificada na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

O valor de crédito resultou no montante de R\$ 16.038.979,08 (dezesseis milhões, trinta e oito mil e novecentos e setenta e nove reais e oito centavos) consolidado em 26/03/2007, referente ao período de 09/2004 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 304/307 do Vol. 02, as contribuições foram descontadas dos produtores rurais, lançadas na escrituração contábil e não foram recolhidas ou depositadas em juízo.

Tais contribuições têm suporte no artigo 25, incisos I e III e artigo 30, inciso III, ambos da Lei nº 8.212/91, foram descontados das pessoas físicas e não foram recolhidas pela notificada sob o argumento de que se valeu de decisão judicial que declarou inexistência de contribuição para o FUNRURAL desde 11/1991, com base na inconstitucionalidade.

Os auditores fiscais entenderam que deveriam ser lançadas as contribuições descontadas dos associados a título de comercialização da produção rural, até mesmo para evitar a decadência ou prescrição e, assim, a empresa acima identificada, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - em questão, foi notificada a recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social débito referente a contribuições sociais, nos valores e períodos discriminados no relatório "DAD - Discriminativo Analítico de Débito" - campo "DIFERENÇA" (fls. 04/84), no Levantamento PRO - AQUISIÇÃO PRODUTO RURAL -Não declarado em GFIP, (sem redução de multa) referente ao período de 09/2004 a 12/2006 (relativos à matriz e as filiais 0002, 0015, 0017, 0022, 0023, 0024, 0029, 0043, 0044, 0059, 0109, 0118, 0119 e 0137).

A Cooperativa ajuizou ação ordinária objetivando declaração de inexigibilidade e a repetição de valores recolhidos a título de contribuição para o FUNRURAL, também conhecida como PRO-RURAL, a partir de novembro/1991, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II e art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91. A ação foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau.

Em sede de Recurso Especial, o STJ, julgou favoravelmente à empresa e, em que pese a interposição de Agravo Regimental e de Embargos Declaratórios, o tribunal manteve a decisão. A Procuradoria Federal Especializada - INSS ajuizou, então, AÇÃO RESCISÓRIA e solicitou antecipação de tutela. O STJ não antecipou os efeitos da tutela entendendo que o INSS não corria risco, pois já havia ajuizado a competente ação de embargos ao devedor, suspendendo o curso do processo de execução.

O crédito objeto desta notificação está fundamentado na legislação que integra os Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 287/289, sendo que as contribuições devidas constam do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 04/84; os valores apurados, juntamente com os acréscimos legais, estão especificados, por competência e por estabelecimento, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 85/126 e no Relatório de Lançamentos - RL estão relacionados os valores utilizados nos lançamentos para apuração do crédito e o número da conta contábil onde constam escriturados, às fls. 127/164.

Integram também esta Notificação todos os documentos relacionados à fl. 01, inclusive, os Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 295/299, os Mandados de Procedimento Fiscal n.º 09359203F00 e 09359203C01, às fls. 291/294, devidamente assinados por representante legal da empresa.

Também consta anexo o Despacho/Parecer nº 007/2007 da Procuradoria Federal Especializada - INSS às fls. 308/311 do vol. 02.

Inconformada com a lavratura do crédito em tela, a notificada apresentou impugnação, dentro do prazo regulamentar, às fls. 317/331, protocolada sob o n.º 37094.000742/2007-28, alegando, em síntese, o que se segue:

Que, de maneira ilegal e equivocada, a fiscalização entendeu, em síntese, que seriam exigíveis as contribuições, apesar de existir decisão judicial transitada em julgado que as julgou indevidas. Que a doutrina e a jurisprudência destacam quanto à imperiosa necessidade, sob pena de violação aos princípios de legalidade e da coisa julgada, ser vedado à Administração descumprir decisão judicial transitada em julgado. Sobre esta questão, a empresa tece diversas considerações acerca da inconstitucionalidade do art. 25, I e II e do art. 30, III ambos da Lei nº 8.212/91.

Alega que, no sentido de evitar estéreis alegações presentes e futuras, no tocante à suposta apropriação indébita, multa, processo criminal, etc, cabe destacar que todos os procedimentos adotados pela suplicante encontram-se amparados em Decisão Judicial (Acórdão REsp nº 518.135/RS da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Manifesta-se alegando o descabimento da aplicação da multa, por não ter infringido qualquer dispositivo da legislação pertinente às contribuições previdenciárias.

Pronuncia-se sobre a ilegalidade dos juros de mora e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Ao final protesta por todos os meios de prova e, sendo acolhida a defesa, que seja julgada improcedente a presente notificação.

A decisão de origem (efls. 341/347) julgou procedente o lançamento, transcreve-se a ementa:

Assunto: Contribuições Sociais

Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade das leis. Improriedade da via eleita para declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei.

A falta de identidade entre a decisão do Recurso Especial pelo STJ e o objeto do lançamento assegura a exigibilidade do crédito.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/STM em 13/09/2007. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 11/10/2007 (e-fls. 353/364), alegando, em apertada síntese:

- o acórdão recorrido não deve prevalecer, quer porque caracteriza procedimento ilegal, quer porque contraria decisões judiciais transitados em julgado, insuscetíveis de revisão administrativa;

- o STJ julgou a causa como se tratasse das contribuições de 0,2% e 2,4% do adicional da contribuição previdenciária das empresas urbanas, destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, respectivamente (art. 15. inciso II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70 e art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55);

- o Colendo STJ, coloca uma "pá de cal", definitivamente, a descabida cobrança, em favor do FUNRURAL, que considerou como indevidas, desde o advento da Lei nº 7.787 e/ou da Lei nº 8.213/91;

- além disso, se a Administração optou pelo via judicial, ajuizando Ação Rescisória n. 3206 com o propósito de desconstituir do v.acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, que considerou indevidas as contribuições a título de FUNRURAL, claro está que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS renunciou ao direito de discutir ou recorrer administrativamente sobre a matéria;

- a recorrente lembra que promoveu a execução de sentença, transitada em julgado, *in casu*, o v. acórdão nº 518.135, Do Colendo STJ, que dera provimento ao seu "recurso especial", considerando inexigíveis, desde novembro/91, as contribuições recolhidas, a título de FUNRURAL;

- divergindo das "teses" mencionadas no v. acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo que, realmente houve decisão judicial favorável à recorrente, no Colendo STJ, suspendeu a execução e consequentemente os "Embargos à Execução", interpostos pelo INSS,

- por outro prisma, repete-se, as contribuições indevidas, já que destituídas de previsão legal, sendo inconstitucionais os dispositivos legais, em que se baseia o INSS, eis que contraria o disposto no art. 195 da Constituição Federal, que restringia o campo de incidência à folha de salários, faturamento e lucro;

- que o presente recurso, trata de nulidade de decisão administrativa que, ilegalmente, tenta reformar decisão judicial transitada em julgado, não incidindo, portanto, o disposto no par. 1º, do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, reitera o pedido de produção de provas e impugna as demais razões de fato e de direito elencadas no v. acórdão recorrido, em virtude de amparar-se em dados irreais e fictícios

Em 02 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do acórdão n. 2301-00.372 (efls. 396/401) deu provimento ao recurso voluntário, tendo exonerado o crédito tributário.

Transcrevo abaixo os fundamentos do voto vencedor:

Em pese os argumentos expostos pela i. Conselheira Relatora, peço vênia para divergir.

Entendeu a Relatora pela conversão do julgamento em diligência, para sobrestar o andamento do feito administrativo, , com o objetivo de aguardar o resultado da demanda judicial.

Ocorre que, segundo relato constante do voto apresentado, já houve o trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário [coisa julgada material]; inclusive, a proposta de sobrestamento deste processo tem fundamento em pedido rescisório apresentado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por existir decisão judicial definitiva quanto à inexigibilidade das contribuições sociais do período lançado, entendo que improcedente a notificação lavrada em desfavor do Sujeito Passivo, ora recorrente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (efls. 405 e ss.), em desfavor do acórdão n. 2301-00.372, os quais transcrevemos, no essencial:

(...)

Ocorre que o acórdão foi omissivo sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia. Ademais, vislumbra-se também o vício da contradição.

O voto vencedor entendeu que:

"Ocorre que, segundo relato constante do voto apresentado, já houve o trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário [coisa julgada material],; inclusive a proposta de sobrestamento deste processo tem fundamento em pedido rescisório apresentando no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por existir decisão judicial definitiva quanto à inexigibilidade das contribuições sociais do período lançado, entendendo que improcedente a notificação lavrada e, desfavor do Sujeito Passivo, ora recorrente".

Contudo, em que pese a conclusão exarada no acórdão recorrido, observa-se, data vênua, que **não foram analisadas os exatos termos em que proposta a ação judicial mencionada pelo voto condutor.** Daí o vício da omissão ora apontado.

Para evidenciar o vício ora apontado cumpre em primeiro lugar confrontar o ponto nuclear do presente litígio - qual seja, incidência da contribuição do art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 sobre o valor da comercialização da produção rural devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física -, com o "alcance da coisa julgada material", em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Ag no RESP 518135/RS.

No caso, o autuado pretende elidir o lançamento, sob argumento de existir decisão judicial albergada pelo manto da coisa julgada a afastar a incidência tributária sobre a comercialização da produção rural devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física. Esse argumento inclusive foi acatado pelo acórdão embargado para dar provimento ao recurso voluntário.

Contudo, data vênua, há **contradição** entre o que consta dos autos em relação aos exatos termos da ação judicial mencionada e os fundamentos com base nos quais o acórdão embargado entendeu pelo provimento do recurso do contribuinte. Com efeito, pelo exame da ação judicial multicitada, a autuada não obteve êxito no pedido de inconstitucionalidade art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91.

Consta que o autuado ajuizou, em 1º de junho de 2001, Ação Ordinária Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito nº 2001.71.05.002794-0 perante a Vara Federal de Santo Angelo, requerendo a declaração de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais produzidos pelos associados (produtores rurais) e repetição dos valores recolhidos a título de pagamentos de FUNRURAL ou PRORURAL, a partir do mês de novembro de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade incidental dos art. 25, inc. I, II e art. 30, inc. III da Lei 8.212/91, dispositivos estes que versam sobre a contribuição providenciária dos associados da cooperativa incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais.

Nesse quadro, verifica-se que o intento do contribuinte na seara judicial foi ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 25, inc I e II devidas pelo segurado especial e empregador rural pessoa física, sob o argumento de que se trata

de "continuação" da contribuição para o FUNRURAL. Entretanto, esta contribuição, de fato, já foi extinta, não se confundindo com a contribuição devida pelo segurado especial e empregador rural pessoa física instituída pela Lei n- 8.212/91, situação qual trata estes autos.

Em face da improcedência do pedido na primeira instância, o contribuinte interpôs recurso de Apelação ao TRF da 4ª Região, sustentando a extinção da contribuição para o FUNRURAL, com fulcro no art. 138 da Lei 8.213/91, bem como que "a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e mantida pela Lei 9.528/97, inovou o art. 195, §8º da Constituição, ao acrescentar os empregadores rurais pessoas físicas como contribuintes do tributo sobre a comercialização da produção, que somente pode ser exigida do produtor que se encontre em regime de economia familiar ou trabalhe individualmente".

O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso do contribuinte, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, decidindo que "A partir da Lei 8.213/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, §8º e inciso I da Constituição, respectivamente". Isto porque, o caso dos autos, concernente aos fatos geradores a partir de novembro de 1991, não mais se referia à contribuição para o FUNRURAL, mas sim à contribuição constante no art. 25 da Lei 8.212/91, já em vigor.

O notificado recorreu ao STJ, o qual, analisando o feito, exarou provimento jurisdicional, que transitou em julgado, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RESP nº 518.135- RS, firmando que "não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Pacificação da matéria no ERESP nº 173380/DF, 1ª Seção. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança".

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Regimental nos autos do RESP 518135/RS, a Procuradoria Federal Especializada do INSS apresentou embargos à execução, nos autos de nº 2004.71.05.004554-2, bem como ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça (AR 3206), por entender que, na verdade, o STJ, induzido a erro, julgou a causa como se se tratasse das contribuições de 0,2% e 2,4% do adicional da contribuição previdenciária das empresas urbanas, destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

O erro decorreu, certamente, da formulação do pedido declaratório da inexigibilidade de contribuição que denominou de PRO-RURAL ou FUNRURAL, com base na LC 71/11 e alterações posteriores, extinta a partir do art. 138 da Lei

8.213/91, quando os fatos geradores a partir de novembro de 1991 estavam já sob a égide do art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo este objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade. Ora, sob a vigência do art. 25 da Lei 8.212/91 não mais se trata de contribuição para o FUNRURAL, mas contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural.

O que se pretende afirmar, livre de dúvidas, é que a decisão transitada em julgado em favor do contribuinte afasta a exigência do FUNRURAL a partir da Lei 8.213/91, mas não a contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, visto que o TRF negou provimento à apelação, não tendo o STJ alterado a decisão referente ao art. 25 da Lei 8.212/91. Dispositivo este incidente sobre os fatos geradores a partir de novembro de 1991 (Ação judicial), e de 09/2004 a 12/2006, do lançamento fiscal. Essas contribuições não se confundem.

Ocorre que o acórdão embargado **não analisou** essas premissas.

Ressalte-se inclusive que o próprio Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n- 3.206 rescindiu o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRESP 518135/RS. Nesses termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.

CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.

1. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Triticola Serrana - Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.

2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.

4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgado.

5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488, I, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.

6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4- Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado - permanência da obrigação previdenciária.

7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.

8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na presente seara.

9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000, 00 (aproximadamente 1% do valor da causa).

11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Tritícola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

(AR 3206/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)

Do referido acórdão, cujo teor segue anexo, extraem-se os seguintes excertos:

"No caso dos autos, o vício ocorreu apenas no provimento exarado em sede de recurso especial, precisamente no julgamento do REsp 518.135-RS de relatoria do Exmo. Ministro

José Delgado, já que a instância ordinária emitiu pronunciamento nos limites do pedido da autora.

(...)

Apesar de o acórdão recorrido ter entendido que a contribuição ao Funrural foi extinta pelo artigo 138 da Lei 8.213/91, também concluiu que, simultaneamente, foi instituída nova contribuição (artigo 25 da Lei 8.212/90).

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória para rescindir o julgado proferido no REsp 518135-RS, de relatoria do Exmo. Sr. Min. José Delgado, e em sede de juízo rescisório conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Triticola Serrana e dar-lhe provimento em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC."

Em resumo, o contribuinte teve NEGADO seu pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91, uma vez que:

- na Ação Ordinária Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito nº 2001.71.05.002794-0, o TRF da 4ª negou provimento ao pedido de inconstitucionalidade do art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91, não tendo o STJ alterado a decisão, pois não decidiu sobre referida contribuição, tendo transitado em julgado. A decisão transitada em julgado em favor do contribuinte é referente à inexistência da contribuição para o FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana. De fato, a contribuição para o FUNRURAL, sob a égide da LC 11/71 foi extinta com o art. 138 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A contribuição exigida na autuação é a do art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91, diversa, portanto.

- na Ação Rescisória nº 3.206, o STJ rescindiu o acórdão anteriormente proferido, e deu provimento parcial ao recurso especial apenas para reduzir os honorários advocatícios;

- no Mandado de Segurança, houve trânsito em julgado de decisão concedendo a segurança para "declarar o direito da impetrante de compensar os créditos reconhecidos na ação ordinária 2001.71.05.002794-0, nos seguintes moldes: a) para os créditos cujos respectivos recolhimentos tenham sido efetuados antes de 29.04.1995, não haverá qualquer limitação à compensação; b) para os créditos cujos recolhimentos indevidos tenham sido efetuados no período de vigência da Lei 9.032, de 28.04.1995, até a entrada em vigor da Lei 9.129, de 20.11.95, o limite da compensação será de 25% do valor a ser recolhido em cada competência; c) para os créditos cujos recolhimentos indevidos tenham ocorrido a partir da vigência da Lei 9.129/95, a compensação deverá obedecer ao limite de 30% do valor a ser

recolhido em cada competência (art.89, §3º da Lei 8.212/91)". Não se debruçou o juízo acerca da norma do art. 25 da Lei 8.212/91.

Diante da narrativa cronológica exposta acima, bem como do alcance da coisa julgada a favor do autuado, independente do deslinde da controvérsia travada nos autos da Ação Rescisória (a qual, frise-se, foi provida para reformar o acórdão proferido nos autos do REsp 518.135-RS), conclui-se que inexistente provimento jurisdicional transitado em julgado que afaste a tributação sobre o produto da comercialização rural, sob a égide da Lei 8.212/91, art. 25, inc. I e II, com redação dada pela Lei 10.256/2001, referente aos fatos geradores de 09/2004 a 12/2006, devida pelo segurado especial e do empregador rural pessoa física. Existe, sim, decisão afirmativa da extinção da contribuição para o FUNRURAL (PRORURAL), contribuição esta extinta desde a edição da Lei 8.213/91 (24 de julho de 1991) e que não se confunde com a prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Contudo, o acórdão embargado não se pronunciou sobre esses exatos termos das decisões proferidas na seara judicial em confronto com o objeto da presente notificação. Evidenciado, portanto, o vício da omissão. Ademais, ao referir-se ao pronunciamento judicial transitado em julgado à época (acórdão proferido nos autos do REsp 518.135-RS) como motivo suficiente para provimento do recurso voluntário e cancelamento da exigência, incidiu o acórdão em contradição, uma vez que esse fundamento não encontra ressonância nos autos.

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

Ante o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Em 25 de agosto de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 441/442), acolheu os embargos de declaração, pois a decisão recorrida apresenta contradição e omissão pela embargante levantada, uma vez que lastreou-se em teor decisório que vai de encontro ao reconhecido no acórdão do recurso voluntário ora recorrido, pois este reconhece a inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, quando o *decisum* paradigma envereda-se pela exigibilidade da exação.

Em 10 de setembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (efls. 444/447), por meio do acórdão n. 2302-003.386,

decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material"

O voto do acórdão ficou assim fundamentado, *in verbis*:

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi por rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material".

A União (Fazenda Nacional) apresenta embargos de declaração (efls. 449/), em desfavor acórdão n. 2302-003.386, em face da omissão sobre os fundamentos que ensejaram a rejeição dos embargos de declaração, sendo que o ilustre Relator Ad-Hoc designado não apontou fundamento algum que respalde a conclusão do julgado, ensejando grave cerceamento de defesa e afronta ao Estado Democrático de Direito.

Em 08 de agosto de 2017, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração (efls. 459/461), para que seja esclarecida a omissão apontada.

Em 05 de julho de 2008, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (efls. 463/, por meio do acórdão n. 22-02-004.638, por unanimidade de votos, decidiu por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão n. 2302/003.386, determinando a redistribuição do processo para novo julgamento dos embargos acórdão n. 2301-00.372 (efls. 396/401).

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o Acórdão n. 2301-00.372, constata-se que foi decidido por dar provimento ao recurso voluntário, tendo exonerado o crédito tributário, uma vez que já existia o trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário, coisa julgada material, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 518135-RS.

Versam os autos sobre Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.460-6, lavrada contra a empresa acima identificada, visando à constituição do crédito previdenciário, oriundo de contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrentes da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural, pessoa física ou pelo segurado especial, com a empresa notificada na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

Tais contribuições têm suporte no artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso III, ambos da Lei nº 8 212/91, vigente à época do fato gerador

Lei 8.212/1991:

*Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, **e a do segurado especial**, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)***

***I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

***II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).

(...)

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: **(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)***

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

(grifos nosso)

Primeiro ponto que deve-se destacar é que não foram objeto do lançamento **fiscal em questão contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL**, uma vez que já estava vigente à época do fato gerador o artigo 25 da Lei n. 8212/91, **com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, não estando mais vigente o art. 25 da Lei 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.**

Na espécie dos autos, qualificada a ocorrência de comercialização da produção rural realizada por pessoa física ou pelo segurado especial diretamente ao Recorrente, apuram-se a contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela destinada ao SAT/GILRAT, e a contribuição destinada ao SENAR, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, que foi instituída pelo art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, este artigo foi **acrescentado pela Lei 10.256, de 09/07/2001.**

Alega a Fazenda Nacional, em sede de embargos de declaração, que há **contradição entre o que consta dos autos em relação aos exatos termos da ação judicial REsp 518135-RS e os fundamentos com base nos quais o acórdão embargado entendeu pelo provimento do recurso do contribuinte.** Com efeito, pelo exame da ação judicial multicitada, a autuada não obteve êxito no pedido de inconstitucionalidade art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91.

Em passagem de seus embargos (efls. 405 e ss), a PGFN traz os seguintes esclarecimentos dos termos da ação judicial no âmbito do STJ, REsp 518135-RS, os quais se pede vênica para reproduzir:

(...)

Consta que o autuado ajuizou, em 1º de junho de 2001, Ação Ordinária Declaratória c/c Pedido de Repetição de Indébito nº 2001.71.05.002794-0 perante a Vara Federal de Santo Angelo, requerendo a declaração de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais produzidos pelos associados (produtores rurais) e repetição dos valores recolhidos a título de pagamentos de FUNRURAL ou PRORURAL, a partir do mês de novembro de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade incidental dos art. 25, inc. I, II e art. 30, inc. III da Lei 8.212/91, dispositivos estes que versam sobre a contribuição previdenciária dos associados da cooperativa incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais.

Nesse quadro, verifica-se que o intento do contribuinte na seara judicial foi ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 25, inc I e II devidas pelo segurado especial e empregador rural pessoa física, sob o argumento de que se trata de "continuação" da contribuição para o FUNRURAL. Entretanto, esta contribuição, de fato, já foi extinta, não se

confundindo com a contribuição devida pelo segurado especial e empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 8.212/91, situação qual trata estes autos.

Em face da improcedência do pedido na primeira instância, o contribuinte interpôs recurso de Apelação ao TRF da 4ª Região, sustentando a extinção da contribuição para o FUNRURAL, com fulcro no art. 138 da Lei 8.213/91, bem como que "a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e mantida pela Lei 9.528/97, inovou o art. 195, §8º da Constituição, ao acrescentar os empregadores rurais pessoas físicas como contribuintes do tributo sobre a comercialização da produção, que somente pode ser exigida do produtor que se encontre em regime de economia familiar ou trabalhe individualmente".

O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso do contribuinte, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, decidido que "A partir da Lei 8.213/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, §8º e inciso I da Constituição, respectivamente". Isto porque, o caso dos autos, concernente aos fatos geradores a partir de novembro de 1991, não mais se referia à contribuição para o FUNRURAL, mas sim à contribuição constante no art. 25 da Lei 8.212/91, já em vigor.

O notificado recorreu ao STJ, o qual, analisando o feito, exarou provimento jurisdicional, que transitou em julgado, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RESP nº 518.135- RS, firmando que "não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Pacificação da matéria no ERESP nº 173380/DF, 1ª Seção. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança".

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Regimental nos autos do RESP 518135/RS, a Procuradoria Federal Especializada do INSS apresentou embargos à execução, nos autos de nº 2004.71.05.004554-2, bem como ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça (AR 3206), por entender que, na verdade, o STJ, induzido a erro, julgou a causa como se se tratasse das contribuições de 0,2% e 2,4% do adicional da contribuição previdenciária das empresas urbanas, destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

O erro decorreu, certamente, da formulação do pedido declaratório da inexigibilidade de contribuição que denominou de PRO-RURAL ou FUNRURAL, com base na LC 71/11 e alterações posteriores, extinta a partir do art. 138 da Lei 8.213/91, quando os fatos geradores a partir de novembro de 1991 estavam já sob a égide do art. 25 da Lei 8.212/91,

dispositivo este objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade. Ora, sob a vigência do art. 25 da Lei 8.212/91 não mais se trata de contribuição para o FUNRURAL, mas contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural.

O que se pretende afirmar, livre de dúvidas, é que a decisão transitada em julgado em favor do contribuinte afasta a exigência do FUNRURAL a partir da Lei 8.213/91, mas não a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, visto que o TRF negou provimento à apelação, não tendo o STJ alterado a decisão referente ao art. 25 da Lei 8.212/91. Dispositivo este incidente sobre os fatos geradores a partir de novembro de 1991 (Ação judicial), e de 09/2004 a 12/2006, do lançamento fiscal. Essas contribuições não se confundem.

(...)

Diante da narrativa cronológica exposta acima, bem como do alcance da coisa julgada a favor do autuado, independente do deslinde da controvérsia travada nos autos da Ação Rescisória (a qual, frise-se, foi provida para reformar o acórdão proferido nos autos do REsp 518.135-RS), conclui-se que inexistente provimento jurisdicional transitado em julgado que afaste a tributação sobre o produto da comercialização rural, sob a égide da Lei 8.212/91, art. 25, inc. I e II, com redação dada pela Lei 10.256/2001, referente aos fatos geradores de 09/2004 a 12/2006, devida pelo segurado especial e do empregador rural pessoa física. Existe, sim, decisão afirmativa da extinção da contribuição para o FUNRURAL (PRORURAL), contribuição esta extinta desde a edição da Lei 8.213/91 (24 de julho de 1991) e que não se confunde com a prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

(...)

Ressalte-se inclusive que o próprio Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n- 3.206 rescindiu o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRESP 518135/RS, in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.

CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.

1. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Triticola Serrana - Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.

2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexistência das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.

4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgado.

5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488, I, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.

6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4ª Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado - permanência da obrigação previdenciária.

7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.

8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na presente seara.

9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000,00 (aproximadamente 1% do valor da causa).

11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial

interposto pela Cooperativa Triticola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

(AR 3206/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012)

Do referido acórdão, cujo teor segue anexo, extraem-se os seguintes excertos:

"No caso dos autos, o vício ocorreu apenas no provimento exarado em sede de recurso especial, precisamente no julgamento do REsp 518.135-RS de relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, já que a instância ordinária emitiu pronunciamento nos limites do pedido da autora.

(...)

Apesar de o acórdão recorrido ter entendido que a contribuição ao Funrural foi extinta pelo artigo 138 da Lei 8.213/91, também concluiu que, simultaneamente, foi instituída nova contribuição (artigo 25 da Lei 8.212/90).

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória para rescindir o julgado proferido no REsp 518135-RS, de relatoria do Exmo. Sr. Min. José Delgado, e em sede de juízo rescisório conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Triticola Serrana e dar-lhe provimento em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC."

(grifos nosso)

Conclui-se então que o objeto do REsp 518.135-RS não se confunde com o crédito tributário ora levantado, não havendo que se falar em trânsito em julgado da demanda proposta no Poder Judiciário, coisa julgada material, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao presente lançamento.

Fica, desse modo, evidente a **contradição entre o que consta dos autos em relação aos exatos termos da ação judicial** REsp 518135-RS e os fundamentos com base nos quais o acórdão embargado (n. **2301-00.372**) entendeu pelo provimento do recurso do contribuinte, tendo em vista a existência de decisão judicial definitiva quanto à inexigibilidade das contribuições sociais do período lançado.

Transcrevo a seguir excerto do voto do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 2202-005.057, 14 de março de 2019, desta Turma de Julgamento, **acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o RAT e para o SENAR, vejamos:**

(...)

Aliás, os fatos geradores destes autos, período de 01/08/2014 a 31/12/2015, estão sob a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE's ns.º 363.852 e 596.177, sendo assim não concordo, cor/cessa vertia, com a conclusão dos precedentes invocados, de sorte que as contribuições para o RAT e para o SENAR não são ilegais, nem consta decisão, sequer com efeito reflexo, que repute sua inconstitucionalidade.

Deveras, o Plenário do STF, no RE n.º 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o RAT e para o SENAR, conforme a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual; "E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais (gado bovino) de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, I, e 25-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com

redação da Lei n.º 10.256, de 2001. Neste âmbito igual sorte assiste as contribuições para o RAT e para o SENAR.

Bem delimitando o assunto em comento, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresenta a seguinte ementa em seu repositório de jurisprudência, a qual peço vénia para replicar, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis ns.º 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1.º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei n.º 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do

empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154,I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolar a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n. 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.

(...)

Sendo assim, reafirmo que os precedentes invocados pelo recorrente, com a devida licença, não estão consentâneos com a melhor interpretação para a questão jurídica, estando superado o entendimento ali esposado, pelo que os afasto e deixo pontuado minha expressa manifestação sobre tal aspecto. Isto porque, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei n.º 8.212, com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE n.º 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC n.º 20, é suficiente para afastar a suposta inconstitucionalidade, demais disto, entende-se que com a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva e as contribuições para

Processo nº 37094.000742/2007-28
Acórdão n.º **2202-005.209**

S2-C2T2
Fl. 487

o RAT e para o SENAR, objeto desta análise que remanesce, seguem as mesmas premissas, portanto reputadas válidas.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 2301-00.372, de 02/06/2009, sanando a contradição existente, com efeitos infringentes, para alterar a decisão anterior de dar provimento ao recurso para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator